



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003297/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 114/165) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.492 (fls. 102/109) que julgou improcedente a impugnação da recorrente, conforme a ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições para a Seguridade Social dos segurados empregados e "contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº. 10.666/03, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO E/OU APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, bem como o pedido de apresentação de memoriais, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Trata-se o presente PAF de Auto de Infração (DEBCAD nº. 37.228.600-3) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 30, I, alíneas "a", "b", e "c", da Lei nº. 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº. 10.666/03, combinados com o Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99), em seu artigo 216, I, "a", por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições para a Seguridade Social de segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço e dos segurados contribuintes individuais, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 02.

Segundo o relatório fiscal de aplicação da multa (fl. 03) informa que o valor da multa aplicável à infração tipificada está amparada nos artigos 92 a a 102 da Lei nº. 8.212/91 e nos artigos 283, I, g, e 373 do Decreto 3.048/99, perfazendo o total de R\$ 1.254, 89.

Intimado do referido acórdão, a contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fls. 107/143), onde alega, em síntese:

a) nulidade do acórdão da DRJ pela presença de apenas três julgadores no julgamento do acórdão recorrido, por infração aos artigos 212 da Portaria MF nº. 125/2009 e 2º, 4º e 14 da Portaria MF nº. 58/2006, quando o quorum mínimo seriam cinco;

b) alega que princípios e normas constitucionais foram violados na lavratura do auto de infração ora combatido, ante a negativa da realização de perícia;

c) ainda, alega que entregou as folhas de pagamento de forma correta e que em virtude da ausência de planilhas que indiquem os supostos erros de preenchimento que ensejaram a multa, estaria inviabilizado o seu exercício à ampla defesa e contraditório;

d) ataca também o mérito do lançamento das contribuições previdenciárias sobre as verbas tidas pela fiscalização como base de cálculo do lançamento da obrigação principal.

Incluído em pauta de julgamento do dia 07 de outubro de 2014, o mesmo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº. 2401-000.418 (fls. 197/199):

*Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos e seja informado:*

(i) Quais são os processos administrativos relativos aos lançamentos principais correlatos ao presente Auto de Infração;

(ii) individualizadamente onde se encontram cada um dos processos administrativos indicados em resposta ao item (i) da presente resolução;

(iii) esclarecer qual o resultado dos julgamentos de cada um dos processos em primeira instância, e, se for o caso, dos recursos nele impetrados, fazendo juntar cópias dos acórdãos respectivos;

Na sequência, em razão da referida determinação, foi realizada a informação fiscal resultado da diligência requerida às fls 737/738, respondendo-se os quesitos formulados e informando o andamento de cada um dos processos administrativos fiscais relacionados ao presente lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. Além das informações, foram juntadas as cópias de todos os processos nela mencionados.

Assim, após intimação da recorrente, sem manifestação desta, retornaram os autos a este Conselho e foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 16-26.492 de fls. 102/109 em 24/03/2011, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 112. O prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 25/03/2011, sexta-feira, encerrando-se em 25/04/2011, segunda-feira, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado em 26/04/2011, conforme carimbo de recebimento à fl. 114.

Ainda, o contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato